

DECISÃO N° 1390458, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25351.656424/2018-10

AI5 nº 0910756188 - GGFIS

Autuada: MONICA VIOTTO GODINHO

A empresa **MONICA VIOTTO GODINHO** foi autuada em 18 de setembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 3º do Decreto-Lei nº 986/69; Anexo II da Resolução-RDC nº 27/2010; parágrafos 1º e 2º do artigo 5º e inciso II do artigo 5º do Decreto nº 8.552/2015; inciso II do artigo 5º da Lei nº 11.265/2006 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

I) Divulgar, comercializar e expor à venda os seguintes alimentos infantis sem estarem devidamente registrados nesta agência no site www.comidinhasrapapa.com.br/loja/ acessado em 18/04/2017: “Sopa sem pedaços a partir do 6º mês” – Mandioquinha+Cenoura+Soja+Alface. “Sopa com pedaços a partir do 9º mês” – (a) Canjinha (com arroz integral), (b) Mandioquinha+Soja+Macarrãozinho+Gema Ralada. “Comidinha a partir do 1º ano” – (a) Arroz Colorido (arroz com frango e legumes); (b) Arrumadinho (Purezinho de Mandioca+Carne e Hortaliças); (c) PFzinho (Arroz+feijão azuki+Picadinho de Carne com legumes). Ressalta-se que tais sopinhas e papinhas são enquadradas como Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, portanto de registro obrigatório. II) Fazer promoção comercial de alimentos infantis “papinhas e sopinhas” no site www.comidinhasrapapa.com.br/loja/ acessado em 18/04/2017, enquadrados como Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, portanto indicados para crianças menores de 3 anos, sem conter os seguintes dizeres: “O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos”. Ressalta-se que os dizeres deveriam ser escritos de forma legíveis e ser

apresentados em moldura, próximos aos produtos, no mesmo sentido espacial de outros textos informativos, quando presentes, em caixa alta, em negrito e ter, no mínimo, vinte por cento do tamanho do maior caractere presente na promoção comercial, com tamanho mínimo de dois milímetros.

[...]

Notificada da autuação em 9 de outubro de 2018 (fls. 28), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de outubro de 2018 (fls. 31-58), alegando, em suma, que assim que foi notificada, interrompeu a produção e a comercialização, inclusive nos endereços eletrônicos citados e encerrou suas atividades com a devida baixa do CNPJ, MEI e cancelamento da Licença de Funcionamento concedida pela vigilância sanitária; que não tinha capacidade financeira para registrar os produtos; que era empresa ainda em fase de constituição, e no processo de busca de aceitação do público para se estabelecer no mercado como uma pequena iniciativa de empreendedorismo, feito de boa-fé; que com isso, ocorreu a perda do objeto do presente processo administrativo, pois os fatos que ensejaram a sua instauração deixaram de ocorrer; que a empresa operava com o Alvará da Vigilância Sanitária, devidamente ativo, o que significa que atendia aos requisitos relacionados à higiene e prevenção de risco à saúde; que fez a opção pelo adiamento do registro, mas registraria os produtos a partir do reconhecimento da viabilidade econômica do negócio; que todas as exigências de qualidade foram devidamente respeitadas, inexistindo risco à saúde do consumidor final. Diante disso, requer o arquivamento do presente processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de dezembro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da autuada carecem de fundamento, e classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68). Destacou que a empresa ainda encontra-se ativa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Em que pese a atuada ter sido baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 70), de fato, encontra-se ativa perante a JUCESP (fls. 69), como destacou a área autuante. Portanto o processo segue normalmente.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-14, como *print* das páginas com a divulgação dos produtos citados no AIS e o *print* de consulta onde figura a atuada como titular do domínio comidinhasrapapa.com.br. Tais documentos comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias cometidas pela atuada. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto a alegação de que ocorreu a perda do objeto do presente processo administrativo, pois os fatos que ensejaram a sua instauração deixaram de ocorrer, destaco que tal alegação não afasta o ilícito cometido uma vez que o encerramento das atividades da empresa e a retirada da divulgação da internet não afastam as infrações cometidas. O fato é que tais irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a atuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

Com relação a alegação de que todas as exigências de qualidade foram devidamente respeitadas, inexistindo risco à saúde do consumidor final, não procede, pois os alimentos comercializados não eram registrados na ANVISA. Segundo o anexo II da Resolução-RDC nº 27/2010 os alimentos infantis estão obrigados ao registro sanitário antes de ser exposto à venda ou entregue ao consumo. Os produtos que não possuem registro não tem sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela ANVISA, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

A Lei 11.265/06 e a NBCAL-Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes, Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras, tem como objetivo diminuir o impacto que as estratégias de marketing possam ter nas escolhas das mães para a alimentação dos seus filhos e nas orientações fornecidas pelos profissionais de saúde aos seus pacientes (mães de lactentes) sobre a melhor forma de

alimentação infantil. Sabe-se que crianças amamentadas possuem um menor risco de morte por doenças relacionadas à infância, tais como infecções respiratórias, alergias e diarreias, além de apresentarem chances menores de desenvolvimento de obesidade da idade adulta.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No tocante ao argumento de que agiu de boa-fé no processo de divulgação e comercialização dos produtos não prospera, pois a boa-fé é pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Antes, porém, convém registrar que não foi localizado nos autos qualquer comprovação para a infração de comercialização, documento que demonstre a efetiva venda dos produtos. Por isso, o processo segue as demais infrações: divulgação, exposição a venda e promoção comercial dos produtos como descrito no AIS.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 70), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 72) e praticou conduta

cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 68).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo.**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda os alimentos infantis descritos no AIS (site www.comidinhasrapapa.com.br/loja/ acessado em 18/04/2017) sem estarem devidamente registrados nesta agência; e

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer promoção

comercial dos alimentos infantis descritos no AIS (site www.comidinhasprapapa.com.br/loja/ acessado em 18/04/2017), sem estarem devidamente registrados na ANVISA .

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/04/2021, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1390458** e o código CRC **B04F7280**.